



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, com sede social na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, galpão 07, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP: 32.150-240.

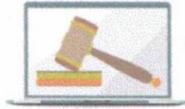
1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 3 de fevereiro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou a descrição do item 36 - "TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO", disposto no Termo de Referência, ao justificar que "0,5 s é incompatível com as recomendações bibliográficas para exames cardíacos, irá comprometer todos os exames com borramento, afetando diretamente o diagnóstico de lesões na coronária, impactando em



um dos principais objetivos deste equipamento, que é realizar exames de cardiologia”.

Além disso, a empresa impugnou também o prazo de entrega previsto no edital, no Termo de Referência e na Minuta de Contrato (modificados por vis de Errata), que preveem prazo de 45 (quarente e cinco) dias para entrega a contar da data de recebimento da Ordem de Compra.

A justificativa para essa dilatação do prazo foi solicitada pela impugnante pelo seguinte argumento:

Em se tratando de equipamentos de alto valor agregado e produção customizada e não dispomos deste modelo em estoque para pronta entrega vivos que sua produção é iniciada sob demanda. Considerando que o prazo de 90 (noventa) dias é razoável para que as etapas de produção, logística e adequação do local de instalação, sejam atendidas

Por fim, a impugnante solicitou também o envio do Plano de Trabalho – MAAP nº 5044 do Convênio nº 182/2022 – SESA, comentado no objeto licitatório pertinente a este edital, ora impugnado.

Então, dito isto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Inicialmente informamos que esta impugnação, antes de ter o mérito apreciado pela comissão de pregão, foi encaminhada à Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, para que esta, por ter sido a responsável técnica do conteúdo descritivo do item impugnado, manifestasse seu posicionamento a respeito do conteúdo questionado pela impugnante.



Após isso, recebemos no dia 3 de fevereiro de 2023, a sua resposta impugnatória, conforme solicitado, da qual destacamos os seguintes trechos.

De acordo com a Impugnação apresentada dia 03/02/2023, declaramos que aceitamos a alteração sugerida, visto que a mesma garantirá um equipamento de maior qualidade. Segue, portanto descrição atualizada:

[...]

Além disso, SOMENTE para o equipamento referido, TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, consideraremos o prazo de entrega dobrado, sendo, portanto, 90 dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento ou documento equivalente.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento da profissional técnica em retificar a descrição do item impugnado, de modo a extinguir qualquer hipótese de dubiedade, obscuridade ou contradição contida nele até o momento.

Assim como, coadunamo-nos à possibilidade de dilatação do prazo de entrega previsto de 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias, especificamente, para o item 36 do Termo de Referência, "TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO" em razão da sua não disponibilização de pronta-entrega.

Por fim, a título informativo, enviamos junto a esta peça, o Plano de Trabalho – MAAP nº 5044 do Convênio nº 182/2022 – SESA solicitado.

Dito isto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, reconhecendo-a como tempestiva, para, no



mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que a peça de resposta da responsável técnica, Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, comentada nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento técnico dos argumentos aqui apresentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú